

AUTOR(ES): LUANNA DE CASTRO MARTINS e PALLOMA DE ALMEIDA SILVA.

ORIENTADOR(A): LUCIANO SOARES MAIA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA

Introdução

A terceirização corresponde à possibilidade de uma sociedade empresária transferir uma etapa de produção ou atividade, ou várias delas, a outra sociedade empresária. Noutras palavras, é a contratação, por meio de uma sociedade empresária intermediária de prestadores de serviço, mediante contrato de prestação de serviços. Possibilidade essa que foi difundida após a internacionalização de multinacionais, as quais foram responsáveis por espalhar esse modelo por todo o mundo. Fato esse que ocorreu devido à necessidade de contratação de prestadoras de serviço para suprir as necessidades produtivas secundárias e diminuir os custos para a contratante (SOUZA, 2017).

No Brasil, a terceirização foi implantada de forma gradativa, acompanhando também as mudanças e necessidades no campo econômico e empresarial. Primeiramente, foi aplicada a contratação de mão de obra terceirizada, com a finalidade de reduzir os custos e ter uma produtividade mais eficaz (QUEIROZ, 1998), pois, um ponto importante da terceirização é que a empresa contratante responde apenas subsidiariamente na relação com o empregado prestador de serviços.

Após isso, a terceirização em outras etapas produtivas começou a ser discutida judicialmente e efetivamente implantada, tanto em atividades de meio, como, após a vigência da Lei da Terceirização (13.429/2017) e a recente declaração do STF, em atividades de fim, vigorando, portanto, a possibilidade da terceirização irrestrita.

A decisão do STF que reconhece a constitucionalidade da terceirização irrestrita ensejou calorosas discussões no âmbito jurídico. A corrente favorável elenca diversas vantagens trazidas por essa modalidade, bem como, afirmam a sua constitucionalidade. Por seu turno, a corrente contrária, insatisfeita, propôs cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, posto que afirmam que essa possibilidade traz mais prejuízos aos contratados e se contrapõe diretamente aos Princípios Constitucionais e aos Princípios do Trabalho.

Diante dessa instabilidade gerada, o STF decidiu que a terceirização irrestrita é constitucional, e em todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas, a decisão foi a favor da possibilidade de terceirização em todas as etapas produtivas.

Materiais e Métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica, que teve por objeto de análise a pesquisa em livros, doutrina, artigos e legislação ligada à temática, de modo a subsidiar a historiografia jurídica dos precedentes e princípios envolvidos nos recentes julgamentos do STF sobre o tema. Dessa forma, considerando as correntes de pensamento existentes e os seus fundamentos apresentados diante da realidade atual implementada após os julgados favoráveis e do reconhecimento da licitude da Lei de nº 13. 429 de 2017, adotou-se uma abordagem dedutiva, em que parte de uma situação geral adotada pelo STF para uma ideia particular a ser aplicada em casos concretos específicos. Foi realizada análise de conteúdo por meio de revisão bibliográfica que buscou conceituar o tema e trouxe inferências sobre a proposição a partir da pesquisa literária. As fontes utilizadas nesse estudo, para a fundamentação teórica, são compostas por livros e artigos científicos que compõem a doutrina jurídica.

Resultados e Discussão

Como mencionado anteriormente, a terceirização, no Brasil, ocorreu de forma gradativa, visando, inicialmente, apenas a contratação de mão de obra para a diminuição dos custos produtivos (QUEIROZ, 1998). Entretanto, com um mundo cada vez mais globalizado e com as sociedades empresárias expandindo e se tornando multinacionais, a prestação de serviços terceirizada ficou cada vez mais comum, sendo implantada em outras atividades até chegar ao ponto em que está hoje.

Outrora regida pela súmula nº 331 do TST, a prestação de serviços terceirizada já era aplicada em diversos setores empresariais, especificamente, permitia a terceirização nas atividades de meio, as quais não são relacionadas

diretamente à finalidade da atividade empresarial, como é o caso de empresas terceirizadas para prestar serviços de limpeza, manutenção de ferramentas de trabalho e vigilância. (SOUZA, 2017).

Contudo, a Lei 13.429/2017 trouxe uma mudança considerável na permissividade da terceirização de serviços, pois, inovou com a possibilidade da terceirização irrestrita, a qual permite que essa modalidade também seja implementada nas atividades fim, as quais são diretamente ligadas ao objetivo final da empresa.

Mesmo sendo necessária a Lei que regulamente a terceirização, bem como a utilização dessa modalidade para acompanhar os novos modelos econômicos, correntes de pensamento se contrapõem às novas possibilidades apontando um consequente retrocesso. Alegam que a Lei legitima a precarização de condições do Trabalho e efetiva a insegurança jurídica diante do rompimento com princípios trabalhistas (SOUZA, 2017).

As alegações de inconstitucionalidade são baseadas na discordância do Princípio da Proteção ao Trabalhador, o qual garante a essa classe posição isonômica diante de sua vulnerabilidade, bem como garante direitos, os quais são pautados no *in dubio pro operari*; prevalência da norma favorável ao trabalhador, e o princípio da preservação da condição mais benéfica, conservando os benefícios e afastando possíveis prejuízos ao obreiro.

Enfrentando a discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto de 2018, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, pela licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio e fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, mantendo assim, a responsabilidade subsidiária da contratante.

O posicionamento favorável dos ministros foi fundamentado na inexistência de prática ou comprovação de que essa modalidade precarize os direitos do trabalho ou viole a dignidade da pessoa humana no que concerne ao trabalhador. Ademais, os votos favoráveis apontam sobre a possibilidade de aumento da classe ativa por meio da criação de novos empregos, bem como possível melhora na arrecadação de contribuições previdenciárias. (SOUZA, 2017)

Consoante a essa decisão, sociedades empresárias também demonstraram sua satisfação com a inovação legislativa, pois a produtividade se torna maior e em custos mais baixos, já que a responsabilidade e fiscalização dos encargos trabalhistas será função das terceirizadas, gerando assim, maiores lucros e a possibilidade de repasse de produtos com menores preços ao consumidor final. (SOUZA, 2017).

Ainda, no que se refere às discussões acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade da Lei 13.429 de 2017, foram ajuizadas cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) para questionar as implicações legislativas dessa Lei. As ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735 foram propostas, respectivamente pela Rede Sustentabilidade; Confederação Nacional das Profissões Liberais; Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista; pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria Química e dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçado; e pela Procuradoria Geral da República.

No mérito dessas ações foi questionado, conforme publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal, a respeito das práticas irrestritas de terceirização e trabalho temporário em atividades ordinárias das empresas, as quais, segundo os autores, violam direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, pois propiciam tratamento desigual entre empregados e terceirizados na mesma empresa.

O relator das ações, o Ministro Gilmar Mendes, contrapôs esses argumentos afirmando que não há qualquer proibição constitucional quanto à prestação de serviços por terceiros. Ainda, afirma que diante de um cenário econômico em que as etapas produtivas se tornam cada vez mais complexas, devido ao desenvolvimento tecnológico e a crescente especialização dos agentes econômicos, é inviável a definição sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade sobre quais seriam as atividades de meio e as de fim.

Não obstante, afirma que a modernização das relações trabalhistas se faz necessária para o aumento das ofertas de emprego e para assegurar os direitos constitucionais, como a garantia contra a despedida arbitrária, o FGTS, seguro desemprego, salário mínimo e outros. Portanto, conclui que "A rigor, o artigo 7º da Constituição não tem vida própria, depende do seu suporte fático: o trabalho"[...] Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções" (MENDES, 2020).

Diante disso, após o julgamento das referidas ações, em junho de 2020, foi pacificado o entendimento que trata a terceirização irrestrita como lícita e Constitucional.

Considerações Finais

Dado exposto, conforme explanado, mesmo após a Lei da Terceirização entrar em vigência, o STF emitir

decisões e julgados, existe ainda um conflito de correntes de pensamentos no que tange aos benefícios e malefícios da terceirização irrestrita.

Mesmo que o assunto seja pacificado por meio de decisões e julgados, alguns juristas ainda sustentam o pensamento de que isso trará prejuízos significativos ao trabalhador, diante da transferência da responsabilidade sobre as relações de trabalho às empresas terceirizadas, pois afirmam que isso trará um menosprezo aos direitos e garantias trabalhistas que eram defendidos pela Súmula 331^o do TST. Destoando da decisão do STF, colocam que a quantidade de empregos gerados sem qualidade de trabalho será de grande malefício para a classe trabalhadora.

Por outro lado, conforme defendido pelas decisões do STF, o mundo está em constante transformação, dada a intensa globalização e complexidade das etapas produtivas, bem como, com desenvolvimento tecnológico em constante avanço, faz-se necessária mudanças para que as relações sociais e de trabalho acompanhem as novas ordens econômicas. Ainda, é importante regulamentações que impulsionem a produtividade e atendam tanto aos setores produtivos e aos consumidores finais.

Referências

- BARBOSA, Rafael Bicharra. Terceirização: da atividade meio à forma irrestrita no âmbito do direito do trabalho. **JUS**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79307/terceirizacao-da-atividade-meio-a-forma-irrestrita-no-ambito-do-direito-do-trabalho>. Acesso em Setembro de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em setembro de 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em setembro de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em setembro de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5685/DF** – Distrito Federal. Relator: Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 agosto 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728&ori=1>. Acesso em setembro de 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula de jurisprudência, **enunciado nº 331 (Contrato de prestação de serviços. Legalidade)**. DEJT 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: www.tst.jus.br.
- JUNQUEIRA, Gabriel; SOUZA, Carlos Eduardo Amaral de. **Terceirização irrestrita: efeitos da decisão do STF**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286899/terceirizacao-irrestrita-efeitos-da-decisao-do-stf>. Acesso em setembro de 2020.
- Portal STF**, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728&ori=1>. Acesso em setembro de 2020.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual e terceirização**. 9. ed. São Paulo: STS, 1998.
- SOUZA, Maykon Coelho. **A Inconstitucionalidade Da Terceirização Irrestrita No Brasil** Artigo para curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS/ MA. Balsas –MA: 2017. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/a-inconstitucionalidade-da-terceirizacao-c3%87-c3%83o-irrestrita-no-brasil.pdf>. Acesso em setembro de 2020.